



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.903657/2010-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.360 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/05/2008

IRPJ. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso por ser da competência da Primeira Seção de Julgamento.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Felon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Versa o presente processo sobre despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 39725.56641.310708.1.3.04-4002, relativo a compensação de estimativa mensal de IRPJ.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte esclarece que o débito foi pago em duplicidade; assevera que faltou aprofundamento na investigação dos fatos; e, defende a inaplicabilidade do art. 10 da IN RFB nº 600/05 às hipóteses de pagamento em duplicidade.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito por entender não comprovado o crédito alegado, por ausência de liquidez e certeza.

O recurso voluntário repete a argumentação da manifestação de inconformidade, porém, acrescentando o debate a cerca da inovação da fundamentação do despacho decisório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Preambularmente, antes mesmo de examinar o atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos da peça recursal manobrada, conveniente aferir a competência deste colegiado para se pronunciar a respeito do caso.

Como destacado no relatório, a compensação ora discutida envolve crédito e débito oriundo de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ, de maneira que não pertence a esta Terceira Seção de Julgamento a competência para dirimir a controvérsia.

Consoante art. 2º, I, Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, à Primeira Seção de Julgamento cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

No caso vertente, incontrovertida a incompetência desta 1ª TO/4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF, motivo pelo qual declino a competência para quaisquer das turmas julgadoras da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo.

Robson José Bayerl

